

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DIRETRIZES ÀS CAMPANHAS, AÇÕES E PROJETOS DE COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº , DE xx DE xxxxxx DE 2006

Estabelece diretrizes às campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795/99, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005,

Considerando, nos termos do art. 225, §1º, VI da Constituição Federal, a obrigação do Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, do Programa Nacional de Educação Ambiental –ProNEA, do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, da Carta da Terra e das Agendas 21, os quais devem pautar as ações, projetos e campanhas de Educação Ambiental no território nacional;

Considerando os incisos I a IV, do artigo 3º, da Lei nº 9.795/99, que tratam do papel do Poder Público, dos Órgãos integrantes do SISNAMA, dos meios de comunicação de massa, das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e da sociedade como um todo para as ações de Educação Ambiental e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

Considerando que a Educação Ambiental é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo mencionada e recomendada em inúmeras legislações ambientais, para aumentar a eficácia das políticas públicas e ações relacionadas à proteção e gestão ambiental;

Considerando a importância de disciplinar as campanhas, projetos ou ações realizadas por terceiros nos estabelecimentos de ensino, tutelando a função social e a autonomia destes, bem como a comunidade escolar e acadêmica, conforme os ditames das legislações educacionais e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação;

Considerando as orientações e diretrizes políticas de âmbito nacional definidas pelo Órgão Gestor da PNEA, conforme o artigo 2º e artigo 3º, incisos VIII e XI do Decreto nº 4.281/02,

RESOLVE:

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes e princípios para orientar as ações e campanhas de Educação Ambiental, bem como a Educação Ambiental na comunicação e mobilização, conforme Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA.

Art. 2º Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – campanhas: conjunto de anúncios relativos a uma unidade temática, veiculado por meio de mídias e tecnologias de comunicação e informação em massa, destinado a criar uma forte receptividade do público em relação ao assunto anunciado.

II – estabelecimentos de ensino: instituições credenciadas e autorizadas que promovem a educação escolar, no nível básico ou superior, em consonância com a legislação educacional;

III – CEAs – Centros de Educação Ambiental: espaços estruturantes de educação ambiental não-escolar, com equipamentos educativos, equipe educativa multidisciplinar e projeto político-pedagógico.

Art. 3º Para efeito desta resolução, a Educação Ambiental pode ser realizada em três âmbitos, com suas respectivas diretrizes:

I – no âmbito de campanhas mobilizadoras e informativas de interesse público e difuso, presenciais ou a distância;

II – no âmbito escolar, em estabelecimentos de ensino;

III – no âmbito da Educação não-escolar, com ações dirigidas a públicos-alvo específicos desenvolvidas:

a) nos Centros de Educação Ambiental – CEAs e outros espaços estruturantes de educação ambiental;

Seção II

Dos Requisitos Mínimos

Art. 4º As campanhas de mobilização e informação em Educação Ambiental devem:

I – tratar da sua temática principal de forma ampla e contextualizada, para além das ações de comando e controle, vedadas as abordagens utilitaristas ou meramente comportamentais;

II – estimular a cidadania socioambiental e o comprometimento com a transformação de valores e condutas e a adoção de atitudes e posturas que possam contribuir para a construção de sociedades sustentáveis;

III – movimento de gestão de processos dialógicos e participativos que promova o acesso à informação e explicação honesta das questões ambientais e científicas;

IV – desenvolvimento numa perspectiva de transversalidade, multidisciplinaridade, respeito às características e peculiaridades regionais (culturas, ecossistemas, bioma, bacias, realidade política e social), reconhecimento das diferenças étnico-raciais e dos conhecimentos dos povos tradicionais e originários.

Seção III

Da implementação da Educação Ambiental prevista pelas legislações ambientais

Art. 5º Nas legislações de proteção e gestão ambientais em que é prevista a realização da Educação Ambiental, esta deve ser desenvolvida em no mínimo dois âmbitos daqueles previstos no artigo ___.

Art. 6º O público envolvido com a atividade disciplinada pela legislação de proteção e gestão ambientais deverá receber Educação Ambiental com abordagem da sustentabilidade em seus múltiplos aspectos e dimensões (ecológico, social, ético, econômico, cultural, territorial e político),

sendo alertado para os possíveis impactos socioambientais causados pela referida atividade e para a sua responsabilidade na manutenção da segurança e da qualidade de vida ambiental.

§ 1º Observados os princípios dispostos no *caput* deste artigo, o material educacional a ser empregado na promoção da Educação Ambiental deve ser específico e vinculado aos processos formadores.

Seção III Da Educação Ambiental Escolar

Art. 7º Os projetos, ações e processos formativos de Educação Ambiental escolar devem ser ferramentas de ação pedagógica que visem interligar o cotidiano da comunidade escolar ou acadêmica com as grandes preocupações socioambientais contemporâneas, tornando os estabelecimentos de ensino espaços sócio-culturais dinâmicos, sintonizados com os movimentos de transformação da sociedade, capazes de contribuir para a formação dos estudantes e para a reflexão e ação sobre a realidade.

Art. 8º As ações, os processos formadores e os projetos de Educação Ambiental a serem implementados no âmbito escolar, nos estabelecimentos de ensino ou com o envolvimento da comunidade escolar, devem:

I – observar o disposto nas legislações educacionais, inclusive as diretrizes e resoluções dos Conselhos Estaduais e Nacional de Educação;

II – respeitar a função social dos estabelecimentos de ensino e a autonomia que lhes é conferida por lei.

Seção IV Da Educação Ambiental não-escolar

Artigo 9º No âmbito da educação ambiental não-escolar, os projetos devem focar públicos-alvo específicos, instaurando e potencializando articulações entre todos os segmentos que trabalham com educação ambiental.

Art. 10 Os Órgãos Ambientais estaduais, municipais ou, ainda, o Programa de Educação Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, poderão analisar previamente as ações, os processos formadores, os projetos e campanhas de Educação Ambiental.

§ 1º A definição da competência federal, estadual e municipal para a análise depende da abrangência das campanhas, ações e projetos e da natureza dos públicos-alvo envolvidos.

Art. 11 Além de atender às diretrizes gerais da presente resolução, os projetos e campanhas de Educação Ambiental não-escolares devem atender aos seguintes objetivos:

I –Apoiar e incentivar o diálogo entre as diversas instâncias do poder público e a sociedade, ampliando a participação dessa na formulação e implementação de políticas públicas;

II –Promover sinergia entre as ações, projetos e programas de educação ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos estados e municípios;

Seção V Do Financiamento

Art. 12 A partir desta Resolução, todas as legislações de proteção e gestão ambientais que venham a mencionar ou recomendar a Educação Ambiental devem atribuir responsabilidades e prever fontes de recursos para a sua execução.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 13 O não-cumprimento do disposto nesta resolução sujeitará os infratores à _____ e às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei n o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n o 3.179, de 21 de setembro de 1999

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA